



UNIFEOb

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO**  
ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direitos Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>2,0</b>

Estudantes

Nome: Amanda da Silva Franco, RA: 21000055;

Nome: Gisele Cristiane Thomaz da Silva, RA: 21000790;

Nome: Isabela Rodrigues Martins, RA: 21000865;

Nome: Keterly Poliana Martins, RA: 21000089.

## **PROJETO INTEGRADO 2023.2**

ISSN 1677-5651

### **6º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em quartetos, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Relatório Técnico Diagnóstico, que será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar 2 Relatórios Técnicos Diagnósticos em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicado ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 20/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Diego, Ana e Caio procuram o seu escritório de advocacia e apresentam as seguintes situações:

1) Diego e Ana, que são casados pelo regime da comunhão universal de bens, adquiriram um veículo de seu vizinho, o Sr. José. O veículo foi adquirido mediante contrato de compra e venda escrito e vendido pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Diego e Ana conseguiram honrar dezessete parcelas, ficando inadimplentes com as três últimas. Diante disso, receberam mandado de citação de ação de resolução contratual promovida pelo Sr. José. A petição inicial, além de requerer a resolução do contrato e a devolução do veículo, ainda reclama a aplicação da Cláusula 13 do contrato, que assim expõe:

“Diante do inadimplemento injustificado de qualquer das 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 5.000,00, o contrato será rescindido, o veículo deverá ser devolvido ao vendedor, bem como ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas ainda não pagas e incidindo-se multa de 70% (setenta por cento) sobre este valor, devida ao vendedor”.

Assim, nos pedidos formulados na inicial, além da resolução do contrato, a devolução do veículo e a condenação de Diego e Ana no pagamento da multa mencionada, o autor, ainda requer a busca e apreensão imediata do bem.

Diante desta situação, questionam:

- a. Os pedidos iniciais prosperam? Qual linha de defesa poderia ser trabalhada na contestação?
- b. Seria possível algum pedido ao juiz para que não houvesse a busca e apreensão do veículo neste momento? E se houvesse indeferimento, caberia algum recurso, qual?

2) Caio, que é irmão de Diego, recebeu no dia anterior mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, tomando ciência de que foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, porque no ano passado, durante uma viagem em um cruzeiro que partiu de Santos - SP com destino a Salvador - BA, teria ele se envolvido em uma briga com outro passageiro no bar principal do navio de origem italiana, e, durante a confusão, que ocorreu no trajeto entre Santos - SP e Ilhabela - SP, teria ele quebrado o braço da vítima. Na ocasião, o navio teve que atracar no porto de Ilhabela - SP para que a vítima recebesse o devido socorro, mas não houve prisão em flagrante, pois assim que a vítima desembarcou, o navio teve que zarpar para não atrasar o itinerário. Caio ainda argumenta que nunca foi ouvido em sede policial sobre este caso. No entanto, Caio expõe que já foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos de

reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, por uma briga ocorrida há alguns anos, e está, há três anos, em livramento condicional.

Diante desta situação, Caio questiona:

- a. O que pode ser alegado em sua defesa neste momento no processo criminal que tramita na Vara Criminal de Santos - SP?
- b. Este crime ocorrido no cruzeiro, poderá prejudicar seu livramento condicional? Como funciona o tal livramento condicional?

## CASO I

### Cliente(s):

Diego, brasileiro, profissão, casado, portador da cédula de identidade nº 000.000-00, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00, com domicílio na Rua nº ..., Bairro ..., Cidade ..., Estado ..., CEP: 00000-000;

Ana, brasileira, profissão, casada, portadora da cédula de identidade nº 000.000-00, inscrita no CPF sob o nº 000.000.000-00, com domicílio na Rua nº ..., Bairro ..., Cidade ..., Estado ..., CEP: 00000-000;

**Processo nº: 0000000.00.0000.0.00.0000**

### FATOS:

Diego e Ana, casados pelo regime de comunhão universal de bens, obtiveram um veículo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sendo dividido em 20 parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, este bem móvel foi vendido por seu vizinho, Sr. José.

Contudo, os mesmos ficaram inadimplentes referente às três últimas parcelas, em processo o credor solicitou a resolução do contrato e a devolução do veículo, requestando a aplicação da cláusula 13 do contrato, onde menciona que o não pagamento acarretará o vencimento antecipado das parcelas juntamente com a aplicação da uma multa de 70% e também busca e apreensão imediata do bem.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Neste presente caso, podemos observar que se trata de um contrato bilateral conhecido também como sinalagmático, ou seja, constituído perante a vontade das partes que geram obrigações para ambos, o devedor de pagar o valor devido e o credor entregar o objeto adquirido.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar os entendimentos dos ilustres Carlos Roberto Gonçalves; Pedro Lenza que preconiza, *in verbis*:

“Bilaterais ou sinalagmáticos: são os contratos que geram obrigações para ambos os contratantes, como a compra e venda, a locação e o contrato de transporte. Essas obrigações são recíprocas, sendo por isso denominados sinalagmáticos, da palavra grega sinalagma, que significa reciprocidade de prestações. Na compra e venda, dispõe o art. 481 do Código Civil, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa

coisa, e o outro, a pagar--lhe certo preço em dinheiro. A obrigação de um tem como causa a do outro.”

(GONÇALVES; LENZA, Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos (Parte Geral). v.1. Coleção Esquematizado,2023, p.152.)

Os contratos são regidos por inúmeros princípios que norteiam a relação contratual garantindo a execução e eficiência dos mesmos, porém ao caso em tela foi identificado a violação do princípio da boa - fé que provém do princípio da eticidade, dividindo-se em dois princípios da boa - fé subjetiva que tem como fundamento a ideia de que uma das partes agiu de forma errônea pois tinha convicção que sua conduta era a correta, se tratando da boa - fé objetiva são norteados a probidade, lealdade e honestidade, que asseguram os contratantes, pois ele ultrapassa o aspecto psicológico atingindo o comportamental, previsto no artigo 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita:

“Disposto no artigo 422, do CCB, que assim reza: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O Enunciado 170 do CJF assim se refere ao caso: “170 – Art. 422: A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato.” Desta forma, estou em manter a decisão do ilustre magistrado.” Como visto, o acórdão atacado está amparado, exclusivamente, na legislação infraconstitucional pertinente e nas provas dos autos, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Assim, a violação dos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não permite o trânsito do apelo extremo. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente”  
(ARE n.644473/ DF, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/09/2011)

O princípio da boa-fé objetiva por ser uma cláusula geral, deve estar presente em todas as espécies de contrato, pois possui como fundamento assegurar os contratantes para que estes procedam de forma honesta entre as partes, evitando-a que uma delas saíam com a maior vantagem, apesar de que todos os contratos são segurados por sua eficácia conforme o “*pacta sunt servanda*”, situações que caracterizem desfavor devem ser revistas, pois a boa intenção deve prevalecer em todas as fases contratuais.

A esse propósito, faz - se mister trazer à colação o entendimento do eminente, Carlos Roberto Gonçalves, que assevera:

“O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.”

(GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais, 2023, p.25.)

Referente ao inadimplemento de parte do veículo, observa-se que houve uma violação positiva do contrato, contudo temos conhecimento que o Código Civil, impõe aos contratantes uma conduta na qual deva suprir as expectativas geradas no início do contrato inclusive até sua conclusão. Surgindo então o chamado “dever anexos ou secundários”, tese essa aprofundada por Clóvis do Couto e Silva, afirmando que ela engloba cada etapa do contrato e supervisionado os feitos realizados, principalmente mediante ao inadimplemento, desta forma retirando total desvantagens as partes.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Flávio Tartuce que preleciona:

“A quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva. Isso pode ser evidenciado pelo teor do Enunciado n. 24 CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do ano de 2002, com o seguinte teor: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. A violação positiva do contrato, com aplicação a todas as fases contratuais, vem sendo reconhecida pela doutrina contemporânea, como nova modalidade de inadimplemento obrigacional”. (TARTUCE, Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 2023, p.110)

Se tratando das parcelares da Boa-fé objetiva, é perceptível que no presente caso ocorre o chamado “Tu quoque” o qual uma das partes descumpra a própria lei, ou contrato, com o intuito de levar alguma determinada vantagem, decorrente da situação violada.

Segundo o autor Flávio Tartuce, em sua obra Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3, esclarece sobre tal princípio:

“Seguindo no estudo das categorias relativas à boa-fé objetiva, o termo tu quoque significa que um contratante que violou uma norma jurídica não poderá, sem a caracterização do abuso de direito, aproveitar-se dessa situação anteriormente criada pelo desrespeito. Lembra Ronnie Preuss Duarte, “a locução designa a situação de abuso que se verifica quando um sujeito viola uma norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação em benefício próprio” (A cláusula..., 2004, p. 399-433). (p.129)”

(TARTUCE, Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 2023, p.129)

Ainda vale ressaltar, a teoria do adimplemento substancial, consequência de uma construção doutrinária e jurisprudencial, surgindo diante dos princípios gerais contratuais, enunciado nº 361 CJF/STJ, definindo o limite de utilização do artigo 475 do Código Civil, ele prevê a resolução do contrato, cabendo ainda a indenização por perdas e danos em casos de inadimplemento.

Sua finalidade é afastar a resolução do contrato, levando em consideração o cumprimento de grande parte do acordo, ou seja, a parte inadimplida porta uma quantia insignificante, à vista disso não incumbiria a extinção contratual e sim outros meios jurídicos, como a cobrança pelos meios ordinários ou o pleito de indenização por perdas e danos.

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Flávio Tartuce, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

“Em outras palavras, pela teoria do adimplemento substancial (substantial performance), em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença. Entendo que a relação da teoria se dá mais com o princípio da função social dos contratos, diante da conservação do negócio jurídico, assegurando-se trocas úteis e justas (Enunciado n. 22 CJF/STJ). Aliás, trata-se de mais um exemplo de eficácia interna da função social dos contratos entre as partes contratantes (Enunciado n. 360 CJF/STJ). Ressalte-se, contudo, que, para Eduardo Bussatta, o fundamento do adimplemento substancial é a boa-fé objetiva, residindo aqui a discordância quanto ao autor (Resolução dos contratos..., 2007, p. 59-83).”  
(TARTUCE, Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 2023, p.287)

Conforme entendimento jurisprudencial do TJMG, ao qual menciona o entendimento apresentado anteriormente:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de

desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.5. Recurso Especial provido.” (REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

Em consonância com o mesmo entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE DE QUE NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E DE QUE HAVIA APENAS 01 (UMA) PRESTAÇÃO ATRASADA QUANDO HOUVE A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. TEORIA DA EXPEDIÇÃO, SEGUNDO A QUAL BASTA A CARTA DIRIGIDA AO DEVEDOR COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, AINDA QUE NÃO CONSTE A SUA ASSINATURA (SÚMULA Nº 55 DO TJRJ E TEMA 1.132 DO STJ). TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 722 DO STJ) DE QUE APENAS A QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO AFASTA A MORA E IMPEDE A PERDA DA POSSE. PRECEDENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO ART. 932, IV, A, DO CPC.

(Agravo de instrumento n. 0074094-11.2023.8.19.0000, decima oitava camara de direito privado (antiga 15), des(a). cláudio de mello tavares, julgamento: 07/11/2023)

Quanto aos meios processuais que deverão ser utilizados, inicialmente vale frisar que o processo está na fase de citação, que informa e chama o executado para tomar ciência do ato. Deste modo mediante a contestação juntamente com o pedido de liminar, iremos argumentar os motivos pelos quais os pedidos da inicial não devem prosperar, uma vez por estarmos resguardados pelo princípio do Substantial performance, apesar de Diego e Ana não findarem a dívida, cumpriram com mais de 70% das parcelas estabelecidas, tornando -se nulo qualquer solicitação de busca e apreensão mesmo situado na cláusula 13 do contrato, a qual diz que o Sr. José poderá requerer o veículo caso seja omissis.

Caso ocorra o indeferimento da contestação, recorreremos para o Recurso de Apelação, expondo o feito julgado diverso do entendimento jurisprudencial e doutrinário vigente, caberá Apelação conforme no artigo 1.009 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença”

Apesar da Apelação não possuir em regra o efeito regressivo, será possível o juiz rever sua própria sentença, mediante expresso o artigo 485, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]”

Deverá ser resolvido sem resolução de mérito, dado que os pedidos realizados são improcedentes, deste modo o artigo 332, do Código de Processo Civil, expõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Por tanto, não cabe acolher pedidos nos quais suas teses foram firmadas incorretamente e de má-fé, com o único intuito de causar dano à parte mais frágil da relação visível, por intermédio de todas as razões, requer-se a anulação da decisão impugnada por verificamos o “*error in procedendo*”, o que contém vício processual na decisão, desta forma deverá levar a anulação da mesma.

## CONCLUSÃO

Concluimos, portanto que a linha de defesa na contestação deverá nortear - se ao princípio da preservação contratual, em outros termos, assegurados pelo adimplemento substancial não sucederá os pedidos das iniciais, que consistiam em resolução contratual, devolução dos veículos, multa e busca e apreensão, posto que o descumprimento se mostra ínfimo perante o que já foi executado.

Por fim, quanto ao questionamento realizado a alusiva busca e apreensão, como manifestado acima, por intermédio de uma contestação juntamente com o pedido de liminar, apresentaremos os argumentos evidenciados no presente relatório técnico diagnóstico, com intenção de sanar a execução deste feito, caso ocorra o indeferimento da contestação caberá o Recurso de Apelação, pela ótica de que a decisão contrária os julgados dos outros Tribunais.

## CASO II

### Cliente(s):

Caio, brasileiro, profissão, estado civil, portador da cédula de identidade nº 000.000-00, inscrito no CPF sob o nº 000.000.000-00, com domicílio na Rua nº ..., Bairro ..., Cidade ..., Estado ..., CEP: 00000-000;

**Processo nº: 0000000.00.0000.0.00.0000**

### FATOS:

Caio recebeu um mandado de citação expedido pela Vara Criminal da Comarca de Santos - SP, o mesmo foi informado que houve uma denúncia referente ao incidente ocorrido no ano passado sob as penas do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal, acontece que durante uma viagem em um cruzeiro com um navio de origem italiana que se deslocou de Santos - SP para Salvador - BA, acabou se envolvendo em uma briga quebrando o braço da vítima mediante a este acontecido se fez necessário a parada do navio no porto de Ilhabela, porém assim que a vítima desembarcou o navio teve que debandar para não atrasar o itinerário, não havendo prisão em

flagrante, vale ressaltar que o desentendimento ocorreu no decurso de Santos - SP e Ilhabela - SP e nenhum momento Caio foi ouvido em sede policial referente a este caso.

Por último e não menos importante, foi informado que Caio foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão pelo crime do art. 129, §3º do Código Penal, onde há três anos se encontra em livramento condicional.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Para melhor compreensão em relação ao órgão judicial competente para julgar o caso, é necessário frisar a importância da Jurisdição e da Competência, que são duas coisas distintas. Conforme o doutrinador Fernando Capez conceitua jurisdição:

“Em resumo: jurisdição é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo.”  
(CAPEZ, Curso de Processo Penal (29ª ed.)2022, p.102).

Dessa forma, a jurisdição atua como uma ferramenta para solucionar conflitos e garantir a justiça, assegurando que as leis sejam cumpridas e que os direitos das partes sejam respeitados.

Fernando Capez, ainda em sua mesma obra citada anteriormente menciona sobre a delimitação da competência:

“Em poucas palavras, competência é a delimitação do poder jurisdicional (fixa os limites dentro dos quais o juiz pode prestar jurisdição). Aponta quais os casos que podem ser julgados pelo órgão do Poder Judiciário. É, portanto, uma verdadeira medida da extensão do poder de julgar.”  
(CAPEZ, Curso de Processo Penal (29ª ed.)2022, p.102).

Portanto, a competência é uma medida da extensão do poder de julgar de um órgão do Poder Judiciário fundamental para garantir a organização e o funcionamento adequado do sistema judiciário, assegurando que cada caso seja julgado pelo órgão competente e de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis.

Partindo desse entendimento Guilherme Nucci, conceitua competência:

“Trata-se da delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os”. (NUCCI, Curso de Direito Processual Penal, 2020, p.500).

Em outras palavras, isso significa que a competência se refere à restrição do poder judicial, uma vez que a jurisdição é uma atribuição de todos os magistrados, estabelecida por leis e regulamentos que a tornam específica. No entanto, não é correto afirmar que um órgão

específico tenha mais poder jurisdicional do que outro, pois o poder jurisdicional é distribuído de maneira adequada a todos.

A delimitação da jurisdição de um juiz é necessária, para que ele possa julgar os casos de diferentes naturezas. A competência é a autoridade que o juiz possui para realizar julgamentos específicos.

Portanto, é importante saber qual Juiz que exercerá jurisdição no caso concreto, que será, então, o Juiz natural do processo de acordo com o art. 5º, inc. LIII da Constituição Federal:

“LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

Como pudemos observar, um juiz não pode julgar todos os casos, de todas as espécies, sendo necessária uma delimitação de sua jurisdição (poder de julgar), que se denomina competência. O Código de Processo Penal, em seu artigo 69, traz o seu primeiro enunciado sobre os tipos de competência:

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.”

A busca do juiz natural/competente se baseia em três critérios: em razão da natureza do delito (matéria) e qualidade do agente (pessoa), o julgamento for de competência da Justiça de primeiro grau, deve-se ainda definir qual será o foro competente (lugar), atendendo, nesse caso, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, em que a competência é determinada pelo lugar que se consumou a infração, vejamos:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º. Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.”

O Código do Processo Penal, estabelece as normas referentes aos delitos cometidos em embarcações no mar territorial brasileiro, bem como em embarcações brasileiras em alto mar da seguinte maneira:

“Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações

nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do país, pela do último em que houver tocado.”

De acordo com o artigo acima citado, quando o delito é cometido em território brasileiro, aplica-se a lei brasileira, designando assim o órgão competente para processar e julgar o crime.

Assim sendo, o Relator desembargador federal Abel Gomes (2012) destaca, Desembargador Federal Abel Gomes (2012) destaca:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO A BORDO DE NAVIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PRIMEIRO PORTO BRASILEIRO. I - Nos termos do art. 89 do CPP, praticado o crime a bordo de embarcação, em águas brasileiras, é competente o juízo do primeiro porto em que tocar a embarcação após o crime. II - Conflito negativo de competência conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 9a. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, suscitado. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 08/02/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA)”

O relator EVANDRO LINS (1968), também entende ser o órgão competente a Justiça Federal para julgar os delitos cometidos a bordo de navio, vejamos:

“CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Competência. Crime cometido a bordo de navio. A competência para o seu julgamento é da Justiça Federal (art.119,V, da Constituição). (CJ 4664, Relator(a): EVANDRO LINS, Segunda Turma, julgado em 21-05-1968, DJ 17-06-1968 PP-02223 EMENT VOL-00731-01 PP-00097)”

O Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (2015), compreende também a competência para julgamento é da Justiça Federal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME COMETIDO A BORDO DE NAVIO ANCORADO NO PORTO DE PARANAGUÁ. SITUAÇÃO DE POTENCIAL DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". 2. Em razão da imprecisão do termo "navio" utilizado no referido dispositivo constitucional, a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que "navio" seria embarcação de grande porte o que, evidentemente, excluiria a competência para processar e julgar crimes cometidos a bordo de outros tipos de embarcações, isto é, aqueles que não tivessem tamanho e autonomia consideráveis que pudessem ser deslocados para águas internacionais. 3. Restringindo-se ainda mais o alcance do termo "navio", previsto no art. 109, IX, da Constituição, a interpretação que se dá ao referido dispositivo deve agregar outro aspecto, a saber, que ela se encontre em situação de deslocamento internacional ou em situação de potencial deslocamento. 4. Os tripulantes do navio que se beneficiavam da utilização de centrais telefônicas clandestinas, para realizar chamadas internacionais, pertenciam a embarcação que

estava em trânsito no Porto de Paranaguá, o que caracteriza, sem dúvida, situação de potencial deslocamento. Assim, a competência, vista sob esse viés, é da Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR. (CC 118.503/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)”

Portanto, vale destacar que a competência federal se aplica apenas aos delitos praticados em navios de grande porte, ou seja, capazes de navegar em alto-mar, cabendo então aos juízes federais processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, exceto quando a competência for da Justiça Militar.

A exceção de incompetência está ligada à “competência” conteúdo que já foi mencionado anteriormente. Sendo assim, como já sabemos, a competência pode ser considerada a partir da matéria (considerada absoluta), pessoa e lugar (relativa).

A competência em relação à matéria é passível de reconhecimento do juiz de ofício e requerimento das partes a qualquer tempo. Já a incompetência em razão do lugar deve ser arguida pela parte no momento da resposta à acusação, podendo ser reconhecida pelo juiz, de ofício a qualquer momento, como consta no artigo 109 do Código de Processo Penal:

“Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.”

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr., no que diz respeito à defesa indireta retratando que a parte pode alegar incompetência:

“A garantia da jurisdição (incluindo o juiz natural) e do devido processo impõe que todo processo e todos os seus atos sejam praticados na frente do juiz natural, competente e de forma válida. Essas garantias não nascem na sentença, mas no momento em que inicia o processo, com o recebimento da acusação. Logo, desde o início o réu tem a garantia de que todos os atos serão praticados por um juiz competente. Não é a mera garantia de prolação da sentença, mas de jurisdição. Felizmente, essa é uma tendência claramente definida na jurisprudência (ainda que muitos ainda resistam)<sup>287</sup>. Assim, reconhecida a incompetência absoluta do julgador, há que se renovar todos os atos do processo e, dependendo do caso, até mesmo a acusação. Como demonstrado no acórdão anterior, não há como deixar uma denúncia oferecida por um promotor estadual em um processo que irá tramitar, agora, na Justiça Federal. Assim, até a acusação tem que ser novamente oferecida, agora pelo respectivo procurador da República.”(JR, Direito processual penal,2023,p.150)

Portanto, a defesa indireta permite que uma parte conteste a competência do juízo e consequentemente busque a atuação do juiz natural adequado para o caso.

O artigo 108 do Código de Processo Penal estabelece que a exceção de incompetência pode ser apresentada de forma verbal ou por escrito. Embora seja mais comum utilizar a petição escrita, que é anexada ao processo pelo interessado.

É importante observar que a não apresentação da declinatória dentro do prazo implicará na aceitação do juízo, prorrogando-se a competência territorial, que é relativa. No entanto, no caso de competência absoluta, em razão da matéria ou prerrogativa de função, não há preclusão, o que significa que a questão pode ser levantada a qualquer momento no processo.

Vejamos os artigos abaixo transcritos que indicam de forma resumida como e quando poderão ser opostas as exceções de incompetência.

95 - “Poderão ser opostas as exceções de”:

II - incompetência de juízo;

108 – “A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.”

109 – “Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, perseguindo-se na formado artigo anterior.”

O artigo 95 CPP, coloca em rol as possíveis exceções a serem opostas a incompetência do juízo, já os artigos 108 e 109 do mesmo dispositivo remete ao procedimento da aplicação dessas exceções, podendo ser alegado a incompetência pelas partes do processo ou pelo próprio juiz, de ofício.

O Código Penal em seu art.33, dialoga no seu texto quais são as regras para a aplicação da pena privativa de liberdade, aberto, semiaberto ou fechado são as três espécies de progressões de regimes na pena privativa de liberdade. Quando um apenado quiser requerer o direito ao benefício do livramento condicional, o mesmo deve preencher alguns requisitos para desta maneira conseguir a concessão da carta de livramento condicional.

O juiz poderá ou não conceder o livramento condicional ao condenado, sendo facultativo ao juiz, porém se o réu atender a todos os requisitos objetivos e subjetivos, ele não só pode como deve ter o benefício do livramento condicional, como disposto no art.83 do Código Penal:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)  
a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado por infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Em consonância com o doutrinador Miguel Reale:

“Por se tratar de um direito subjetivo, ao lado de diversos outros previstos no âmbito da execução penal, terá direito o condenado ao livramento condicional uma vez observados a existência, no caso concreto, dos requisitos objetivos e subjetivos impostos pela legislação. Não é por outra razão que o art. 131 da LEP estabelece que o livramento será concedido, como poder-dever, pelo juiz da execução penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, se presentes os requisitos enumerados ao longo do art. 83 do Código Penal.”  
(REALE, Código penal comentado, 2023, p.146)

Eles são objetivos e subjetivos, os objetivos são aqueles nos quais já vão expressos na carta de livramento condicional, que fazem parte das condições de concessão do benefício de livramento condicional.

Um destes requisitos, deve ser estar cumprindo pena privativa de liberdade igual ou maior que 2 (dois) anos, e não necessariamente precisa ser em regime fechado, tanto no semiaberto quanto no aberto, podem e devem requerer o livramento condicional se lhe couber o devido direito. Neste caso depende do crime cometido pelo apenado, se por exemplo o mesmo cometeu um crime comum e não reincidente, o tempo estimado seria de mais de  $\frac{1}{3}$  (a fração de um terço) da pena para ter o direito ao benefício de livramento condicional.

Exige-se a reparação do dano causado, salvo no caso de impossibilidade de repará-lo; posto que o apenado esteja cumprindo pena por infração penal, no qual seja possível a reparação do dano por multa, ou outro meio, assim repara o dano causado. Porém quando for um crime onde ele esteja cumprindo pena por um homicídio doloso por exemplo, não tem a possibilidade de reparação do dano causado. Não houve cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; este requisito foi inserido pela Lei 13.964/19.

Passemos então aos requisitos subjetivos, estes afetam o lado pessoal do indivíduo, o lado da sua personalidade e de como é o seu comportamento enquanto apenado em pena privativa de liberdade, os requisitos são os seguintes bom comportamento durante a execução da sua pena, para declarar o bom comportamento do réu no tempo que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, se for tanto em regime aberto, semiaberto ou fechado o diretor do presídio fica responsável pelo atestado carcerário do mesmo, onde atesta o bom comportamento do apenado no tempo que cumpria a pena privativa de liberdade, é necessário que faça uma solicitação do atestado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Ter um bom desempenho no trabalho que lhe for atribuído, o apenado será observado todo o período no qual ficar restrito de sua liberdade, de acordo com art. 34, § 2º do CP:

“§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.”

Desta forma será designado a cada detendo um determinado trabalho, de acordo com a profissão lícita ou experiência do apenado antes de cometer o crime, e sempre dentro dos padrões exigidos na execução da pena de cada um.

Ser considerado hábito para conseguir se sustentar com trabalho honesto, mediante formas lícitas dentro da sociedade, quando concedido o livramento condicional ao apenado, o mesmo terá que voltar às suas atividades corriqueiras como trabalhar, e um dos requisitos é que o seu trabalho fora da pena privativa de liberdade seja lícito.

Em crimes dolosos ou de grave ameaça é indispensável a constatação de condições pessoais do indivíduo que façam a presunção que após a liberação não voltará a delinquir. O exame criminológico é uma perícia feita com um profissional psiquiatra, onde o objetivo é descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade; a probabilidade de o mesmo não delinquir, qual o grau de probabilidade de reincidir da sociedade, através de um exame genético, social ou até mesmo psicológico que é o mais adequado.

Mediante a este tema, cabe trazer o entendimento doutrinário de Bitencourt:

“A realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados. Everardo da Cunha Luna lembra que “o exame criminológico não pode ser desprezado diante da tendência do Direito Penal moderno em sobrepor ao velho problema da classificação dos crimes o novo problema da classificação dos criminosos, e ao velho problema da pena retributiva, o novo problema da classificação das penas e das medidas de segurança”

(BITENCOURT, Tratado de direito penal: parte geral, 2023, p.311).

A nova redação do art.112 da LEP - Lei de Execução Penal, não exige mais que seja obrigatório a execução do exame criminológico, com esse efeito temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE (SÚMULA 439/STJ). FALTA GRAVE RECENTE CONSTANTE NO BOLETIM INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito para concessão de benefícios da execução penal, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ.2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos. (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).3. No caso concreto, a despeito de o Tribunal de Justiça ter feito alusão à gravidade em abstrato dos delitos, à longa pena ainda por cumprir e à reiteração criminosa do executado, fundamentos que esta Corte considera inidôneos para amparar a determinação de exame criminológico, ele também mencionou a existência de falta grave relativamente recente, fundamento esse que, por si só, justifica a realização do exame criminológico. Com efeito, da leitura do Boletim Informativo consta falta grave recente consistente em desrespeito a servidor datada de 29/5/2018.4. Assim, na espécie, há registro de infração grave não longínqua a ser considerado, o que justifica a determinação de exame criminológico para progressão ao livramento condicional.5. Agravo regimental não provido”.(AgRg no HC n. 772.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Mas para que seja cumprido com êxito este requisito subjetivo, do livramento condicional, o apenado necessita do exame criminológico, por mais que a lei não o exija, nesse caso é obrigatório o laudo do exame criminológico, que comprove a capacidade do réu de voltar a sua vida na sociedade.

Antevejo relevância em ressaltar as condições impostas para que seja concedido o benefício de livramento condicional ao apenado, existem duas veredas, sendo as condições obrigatórias e as facultativas.

Quando se trata sobre condições obrigatórias que o próprio nome já diz, não são de livre e espontânea vontade do juiz aderir ou não a carta de livramento condicional do apenado, deveram e viram expressas como condições essenciais, CP. art. 85:

- Obter ocupação lícita.

- Manter o juiz informado sobre sua ocupação.
- Não mudar de Comarca sem prévia autorização do juiz.

Para as facultativas, estas são meros requisitos que ficam a gozo do juiz requerê-las ou não na carta de livramento condicional, mas ambas sempre serão especificadas nas sentenças normalmente as condições facultativas são:

- Não mudar de residência sem autorização do juízo;
- Recolher-se à habitação em horário previamente dito corretamente;
- Não frequentar certos lugares, determinados pelo juiz;
- Demais condições nas quais o juiz achar adequadas.

Assim que concedido o benefício ao apenado, será expedida a carta de livramento condicional que terá 2 (duas) vias com a cópia integral da sentença. (art. 136, LEP).

No tocante o Presidente do Conselho Penitenciário irá realizar a cerimônia de livramento condicional somente no dia marcado onde o réu estiver cumprindo pena, como assim expõe o art.; 137, I, II, III:

“Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:  
I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;  
II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;  
III - o liberando declarará se aceita as condições.”

Quando o réu tiver seu livramento condicional concedido e for liberado, ao sair do sistema penitenciário ser-lhe entregue uma caderneta, onde sempre que preciso deve ser apresentada a autoridade judiciária ou administrativa, nesta caderneta conterà as condições impostas como citado acima, e a sua identificação.

Lado outro que o réu não está livre por completo, podendo ter a revogação do benefício, senda a revogação tanto facultativa quanto obrigatória que se dá nas hipóteses do art.86 e 87 do Código Penal.

Em consonância com Costa, F.J. D., & Júnior, P.J.D. C. :

“O Código Penal reformado previu, como a sistemática anterior, formas de revogação obrigatória e facultativa do livramento condicional.  
As hipóteses de revogação compulsória do livramento acham-se contidas no art. 86, em seus dois incisos:

I – por sentença condenatória irrecorrível de crime cometido durante a vigência do livramento condicional;

II – por sentença irrecorrível de crime cometido anteriormente à vigência, observado o disposto no art. 84.

Nessa última hipótese, portanto, desde que a pena anterior, somada à posterior, convalide o livramento, a revogação não se opera. Por exemplo, o sentenciado, condenado anteriormente a um ano, foi posteriormente apenado com dois anos. Havia cumprido um ano e meio da pena imposta, quando obteve o livramento. Logo, mesmo reincidente, somadas as penas e atingido o total de três anos, já cumprira a metade da sanção, suficiente à obtenção do livramento, que não será revogado em tal caso.

Revogado o benefício, o efeito mais grave é a impossibilidade de ser ele novamente concedido. A persistência do agente, em prosseguir na senda criminoso, justifica a medida que, contudo, não é absoluta, mercê do que dispõe o art. 141 da Lei de Execução Penal, com referência a crime praticado anteriormente ao livramento obtido.

Outra consequência, de natureza secundária, é a perda da contagem do tempo em que o liberado esteve solto, se o crime foi praticado após a concessão do livramento. Se se tratar de crime cometido anteriormente, será computado o período probatório (CP, art. 88, e LEP, art. 141).”(Costa; Júnior,Código penal comentado, 2011 , pág. 185).

A revogação será obrigatória quando o condenado vier a ser sentenciado por crime cometido durante a vigência do benefício, ou se a sentença irrecorrível for por crime ocorrido anteriormente à vigência do benefício, neste caso deve ser verificada a soma das penas do réu. A revogação facultativa seja cabível quando a liberado não cumprida devidamente algum dos requisitos para continuar em livramento condicional, assim como expresso no art. 139 da Lei de Execução Penal, como a falta de trabalho ou não estar cumprindo corretamente o horário em que lhe foi estabelecido para estar em seus aposentos. Mas antemão o juiz deverá antes de qualquer decisão ouvir o réu e sua justificativa, tanto na revogação obrigatória quanto na facultativa.

O crime cometido no navio pode afetar o livramento condicional do Sr. Caio, uma vez que o mesmo foi condenado a 6 (seis) anos de cumprimento de pena privativa de liberdade e está a 3 ( três ) anos como beneficiário do livramento condicional, no entanto ao se tratar de crime de lesão, poderá ser alegado que incorre de crime de menor potencial ofensivo, onde se prevê detenção de três meses a um ano, deste modo caberia a solicitação de fiança pois o crime não ultrapassa a 4 (quatro) anos, conforme o art. 322 do CPP:

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.”

Caso ocorra a obtenção da fiança, ao realiza - ló, por não se tratar de uma pena privativa de liberdade, estando ao encargo do juiz decidir facultativamente se revoga o livramento.

Um dos requisitos para a concessão do livramento condicional de acordo com o art. 83 do CP é ter cumprido no mínimo 2 (dois) anos ou mais, se o Sr. Caio foi condenado a seis anos, e tendo que ter cumprido no mínimo os dois anos para obter o benefício que já vem sendo beneficiado a três anos, o mesmo deve estar no seu quinto ano de pena.

A briga na qual o Sr. Caio se envolveu pode lhe derivar de uma revogação obrigatória, devido a ser um reincidente, pois a primeira condenação na qual está cumprindo pena foi sobre o art. 129, §3º do Código Penal, e o que foi denunciado pelo art. 129, §1º do Código Penal, de acordo com o art. 86, inciso I:

“Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício;”

Porém o Sr. Caio está no período de provas, sendo assim o mesmo já pode ter a Extinção de punibilidade, e o Agravo em execução penal, nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais trouxe o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUPOSTA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTES DO ESCOAMENTO DE SEU PRAZO - SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.V.V. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - NOTÍCIA DE CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 89 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO.- Cometido crime durante o período em que o apenado se encontrava em livramento condicional, deve-se considerar prorrogado o período de prova até o trânsito em julgado da ação penal eventualmente instaurada, independente e mesmo antes da prolação de decisão judicial. Basta, portanto, a mera notícia de nova investigação em desfavor do acusado.- O beneficiário do livramento condicional que pratica novo crime em sua vigência só pode ter declarada extinta a pena do primeiro processo se ao final for absolvido do segundo, conforme preceitua o art. 89 do CP.AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0024.10.047542-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): ERICK RAIDER CASTILHO CATALÃO. A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso, vencido o E. Des. 2º Vogal.DESA. MÁRCIA MILANEZ. RELATORA. DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)  
(Agravo em execução penal, nº 1.0024.10.047542-5/001, Relator(a) Márcia Milanez, Sexta Turma Câmara Criminal, julgado em: 03/07/2018.)

Seguindo a mesma linha de raciocínio pode o Habeas Corpus declarar extinta a pena objeto do benefício do réu, se foce o período de prova prorrogado pelo mesmo ter cometido um novo delito durante o período de prova, resultando na revogação do benefício, em caso assemelhado o Superior Tribunal de Justiça fixou que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 617/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior aceita a impetração de habeas corpus para enfrentamento de flagrante ilegalidade como a apontada pela defesa no presente caso.2. In casu, em que pese ao cometimento de novo delito pelo apenado durante o período de prova, o livramento condicional não foi suspenso ou revogado, razão pela qual foi corretamente restabelecida a decisão de

primeiro grau que extinguiu a punibilidade.<sup>3</sup> Aplica-se ao caso o enunciado 617 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena."<sup>4</sup> Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 731.254/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Por esta forma, é viável observar, que é também cabível o Agravo de Execução Penal no Livramento Condicional, sendo o apenado reincidente. Consoante com a jurisprudência fixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, temos o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REINCIDÊNCIA - INTEGRALIDADE DAS PENAS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - AGENTE REINCIDENTE - 1. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a reincidência é circunstância pessoal que afeta a execução como um todo. - 2. No juízo de execução, o reconhecimento da condição de reincidente do reeducando deve incidir de modo integral sobre as penas unificadas, para todos os efeitos. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0114.17.006126-0/004 - COMARCA DE IGARAPÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JEFFERSON FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA. C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT RELATOR. JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT (RELATOR)”

(Agravo em Execução nº 1.0672.15.000594-6/006; Rel.: Matheus Chaves Jardim; Pub.: 13/02/2020).

Seguindo o mesmo raciocínio acima, obtive outra jurisprudência onde a o mesmo entendimento em Agravo em Execução Penal, no qual foi dado provimento ao recurso, também fixada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REINCIDÊNCIA - INTEGRALIDADE DAS PENAS - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - AGENTE REINCIDENTE - 1. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a reincidência é circunstância pessoal que afeta a execução como um todo. - 2. No juízo de execução, o reconhecimento da condição de reincidente do reeducando deve incidir de modo integral sobre as penas unificadas, para todos os efeitos. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0114.17.006126-0/004 - COMARCA DE IGARAPÉ - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JEFFERSON FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA.”

(Agravo de execução penal nº 1.0114.17.006126-0/004, Des.(a) Richardson Xavier Brant, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especial, Julgado em: 06/11/2023)

Nos fatos é citado que Caio não foi ouvido na fase de inquérito, por mais que na fase inquisitorial o Sr. Caio não foi ouvido, a ausência de oitiva nesta fase foi considerada uma

desnecessidade, pois a oitiva do investigado na fase de inquérito não é validade do inquérito em si, fixou o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. DESNECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SEQUÊNCIA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.2. A ausência de oitiva do acusado na fase inquisitorial não enseja, por si só, a revogação da prisão preventiva, pois o inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados ou diferidos.(...)4. A oitiva do investigado na fase de inquérito não é condição de validade do inquérito.(...)10. Recurso especial parcialmente provido. Execução imediata da pena determinada.” (REsp 1.699.051/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017) Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. P. e I. Brasília (DF), 07 de maio de 2018. Ministro Felix Fischer Relator” (REsp n. 1.656.153, Ministro Felix Fischer, Sexta Turma, julgado em: 09/05/2018.)

Mas como o Sr. Caio está sob o benefício do Livramento Condicional, como citado acima por ter cometido novo delito durante o livramento condicional, pode ter a revogação do benefício, nessa fase sim o Sr. Caio deve ser ouvido pelo juiz para que possa se justificar sobre o acontecido, se acaso o réu não for ouvido pelo juiz não lhe cabe a revogação do benefício, desta forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. OITIVA DO APENADO. OBRIGATORIEDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. "HABEAS CORPUS". RECURSO.1. Pode o Juiz das Execuções determinar cautelarmente a suspensão do benefício do livramento condicional, concedido ao apenado, sem prejuízo de seu direito de ser obrigatoriamente ouvido, antes da decisão final da revogação respectiva.2. Recurso em "Habeas Corpus" conhecido e provido.” (RHC n. 11.797/RJ, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 18/12/2001, DJ de 25/2/2002, p. 401.)

## CONCLUSÃO

Conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários e conforme conta no artigo 109 da Constituição Federal inciso IX é notório que o órgão competente para julgar e processar o caso apresentado compete a Justiça Federal:

“IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;”

Deste modo a Vara Criminal de Santos -SP, onde tramita o processo até o presente momento não é apta para julgar o caso. Portanto, compete à Justiça Federal, pois se trata de um crime que foi cometido dentro de um navio de grande porte em alto mar.

Ademais, em regra o crime deverá ser julgado pela comarca do primeiro porto brasileiro após o acontecimento do crime, art. 89 do Código de Processo Penal:

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Entretanto, em Ilhabela onde seria o município em que a embarcação parou após o cometimento do crime não será possível, pois tal município não possui Justiça Federal, assim o caso será julgado na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba - SP, pois a mesma tem jurisdição sobre o município de Ilhabela-SP.

Portanto, poderá interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, de acordo com o princípio constitucional do juiz natural é a exceção de incompetência previsto no artigo 95, inciso II, do Código de Processo Penal.

Mediante as questões e com base nos fatos e fundamentos, o livramento condicional do Sr. Caio é um livramento com condições, sendo elas não cumpridas, o apenado retroage à pena privativa de liberdade, para o regime no qual estava cumprindo anteriormente, sendo uma medida penal equivalente na liberdade progressiva do apenado.

Sim, o crime cometido pelo Sr. Caio poderá prejudicar o seu Livramento Condicional, lhe trazendo uma revogação do benefício pois mesmo será considerado reincidente, o que pode e será feito são alguns pontos a destacar, como pedir que o Sr. caio seja ouvido pelo juiz para que desta forma o Sr. caio possa se justificar, e o mesmo seja imparcial, se de tudo não houver resultados positivos, podemos entrar com outros recursos para que o Sr. Caio não perca o tempo que cumpriu no livramento condicional como pena, e infelizmente o Sr. Caio não poderá ser beneficiado com o Livramento Condicional outra vez, desde que o mesmo só seja possível a concessão uma vez.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2023.  
Amanda da Silva Franco.  
Gisele Cristiane Thomaz da Silva.  
Isabela Rodrigues Martins.  
Keterly Poliana Martins.

**Comentado [1]:** Parabéns! O grupo conseguiu abordar o tema de maneira clara e objetiva, com boa fundamentação jurídica e com a demonstração dos critérios técnicos a serem adotados no presente caso. Também houve um bom desenvolvimento de raciocínio lógico e de obediência as regras metodológicas.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1. Acesso em: 01/11/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. ARE: 644473. Apelante: João Maria Cândido Reis Santos. Apelada: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 19 de setembro de 2011. Lex: jurisprudência do STF e Tribunais Regionais Federais, São Paulo. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho226452/false-jurisprudencia422>. Acesso em: 18/11/2023.

Brasil. Tribunal Regional Federal (TRF-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 08/02/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA). Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:JCfCHpJQC-MJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108110/1/93/388835.rtf+PROCESSUAL+PENAL.+CONFLITO+DE+COMPET%C3%8ANCIA.+CRIME+PRATICADO+A+BORDO+DE+NAVIO.++&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:JCfCHpJQC-MJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108110/1/93/388835.rtf+PROCESSUAL+PENAL.+CONFLITO+DE+COMPET%C3%8ANCIA.+CRIME+PRATICADO+A+BORDO+DE+NAVIO.++&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial. nº 1.184.570 - MG. Apelante: Aymoré Crédito: Financiamento e Investimento S/A. Apelado: José Pedro Moreira. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Minas Gerais, 09 de maio de 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201000402715&dt\\_publicacao=15/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000402715&dt_publicacao=15/05/2012). Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento. Nº 0074094-11.2023.8.19.0000. Apelante: Fabiano Moreira Gomes. Apelada: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento. Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www3.trj.jus.br/EJURIS/temp/6b8a1ce3-c3b6-4207-8f2d-b11ee3adf3f3.html>. Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. AgRg no Habeas Corpus. Nº 772.831 - SP. Apelante: JOHNATA SANTANA SANTOS. Apelado: Ministério Público Federal; Ministério Público Federal de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. São Paulo, 04 de outubro de 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203010440&dt\\_publicacao=10/10/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203010440&dt_publicacao=10/10/2022). Acesso em: 18/11/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Execução Penal. Nº 1.0024.10.047542-5/001. Apelante: M.P.E.M.G. Apelado: E.R.C.C. Relatora: Des.(a) Márcia Milanez. Minas Gerias, 03 de julho de 2018. Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegi>

stro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.047542-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 18/11/20023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nº 52716806320238217000. Relatora: Desa. Fabianne Breton Baisch. Rio Grande do Sul, 29 de outubro de 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 18/11/20023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CJ 4664, Relator(a): EVANDRO LINS, Segunda Turma, julgado em 21-05-1968, DJ 17-06-1968 PP-02223 EMENT VOL-00731-01 PP-00097 Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=crimes%20cometido%20a%20bordo%20da%20navio&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=crimes%20cometido%20a%20bordo%20da%20navio&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 18/11/20023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 118.503/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 28/4/2015.) Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18/11/20023.

BRASIL. Código Civil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 01/10/2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 03/10/2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03/10/2023.

BRASIL. Código Penal. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05/10/2023.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01/11/2023.

Capez, Fernando Curso de processo penal / Fernando Capez. – 19.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 01/11/2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 19/11/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cf2226ddd41b1a2d0ae51dab54d32c36>. Acesso em: 20/10/2023.

COSTA, Fernando José da; JÚNIOR, Paulo José da C. Código penal comentado. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133914.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>. Acesso em: 25/10/2023.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto D.; et al. Código penal comentado. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593914.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593914/>. Acesso em: 25/10/2023.

FREITAS Júnior, GONDIN Laís Mesquita, Direito processual penal. Carreiras jurídicas, 2023. Editora: CP Iures, 4ª Ed. Brasília 2023. Acesso em 01/11/2023.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais. v.3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628434/>. Acesso em: 29/09/2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Contratos. v.3. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772773/>. Acesso em: 29/09/2023.

GRECO, Rogério. Direito Penal Estruturado. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 24/10/2023.

JR., Aury L. Direito processual penal. Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 19/11/2023.

JÚNIOR, Miguel R. Código penal comentado. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599510/>. Acesso em: 24/10/2023.

JR., Miguel R. Fundamentos de Direito Penal. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 26/10/2023.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Editora: Saraiva, 15ª edição, 2018, p. 251-253. Acesso em: 20/11/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. Curso de Direito Processual Penal– 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 01/11/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci  
Manual\_de\_direito\_penal\_Guilherme\_de\_Souza\_Nucci\_vol\_único\_202319.pdf pagina 968

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em: 21/10/2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 29/09/2023.

